



Processo nº 1954/12

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI/DF

Assunto: Auditoria

Ementa: Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI/DF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2012, constante do Processo nº 34136/11.

- Cumprimento de diligência, com posterior verificação.
- Notificação.

Senhor Diretor,

Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI/DF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2012, constante do Processo nº 34136/11.

2. A teor da Decisão nº 5.463/12 (fl. 76), a Corte deliberou por:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 7/40 e do relatório de auditoria de fls. 41/60; II – com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, determinar o envio de cópia do aludido relatório de auditoria à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI/DF, para que, no prazo de 30 dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes; III – retornar o feito à SEFIPE, para os devidos fins.

3. O Relatório de Auditoria (fls. 41/60) apresentou as seguintes proposições, sugeridas por esta Unidade Técnica:

I – tomar conhecimento dos resultados da presente Auditoria de Regularidade realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas – Gerência de Pessoal Ativo, Cadastro e Pagamento da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF;

II – determinar à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL – DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

TCDF – SEFIPE – DIADM
Folha nº 396
Processo nº 1954/12
Rubrica FALR

- 1) providencie o cadastramento no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC de todas as admissões decorrentes do Edital nº 1/2009 – SEPLAG/SEAPA, publicado no DODF de 24.06.09, bem como dos desligamentos de servidores e desistências de candidatos nomeados para assumir os cargos para os quais foram aprovados;
- 2) encaminhe cópia do certificado de curso técnico na área de agropecuária, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, exigido para o provimento do cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, dos servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus, admitidos em decorrência de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009 – SEPLAG/SEAPA, publicado no DODF de 24.06.09, bem como faça juntar nas respectivas pastas funcionais os referidos documentos;
- b) efetue a revisão das pastas funcionais dos servidores a seguir elencados para fazer constar nas respectivas fichas cadastrais a manifestação do respectivo servidor no que pertine ao acúmulo ou não de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, providência essa que será objeto de verificação em futura auditoria a ser autorizada pela Corte de Contas:

Matrícula	Nome	Declaração omissa em relação à acumulação de:
1864149	ANNE GRACE DA PAZ ELGRABLY	Aposentadoria
1868284	ARLEY ALVES DE OLIVEIRA	Aposentadoria
1862812	ATHAUALPA NAZARETH COSTA	Aposentadoria
1862952	CLAUDIO ANTONIO VERSIANI PAIVA	Aposentadoria
14065827	CRISTIANE OLIVEIRA CURCI CESAR	Aposentadoria
1862863	DANIELLA DIANESE ALVES DE MORAES	Aposentadoria
1863800	DENISE NEVES CELESTINO DE JESUS	Aposentadoria
1870343	DIEGO RODRIGUES SOUZA	Aposentadoria
1861778	DIOGO RICARDO MROZINSKI	Aposentadoria
14065851	ELIDIANY SALDUINO DA SILVA LEITE PRATA	Aposentadoria
1863770	ERICA GARCIA DE ARAUJO PINTO	Aposentadoria
1863274	FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA	Aposentadoria
1862731	JEFFERSON VIRGINIO DA SILVA SOUZA	Aposentadoria
1861670	KARLOS EDWARD RODRIGUES DE SANTANA	Cargo
1890840	LARA LINE PEREIRA DE SOUZA	Aposentadoria
1861662	MAIRA DE CARVALHO PORTO BARBOSA	Cargo e Aposentadoria
1861646	MARCELO VASKE	Aposentadoria
1862219	MARCO SCARPELINI VIEIRA	Aposentadoria
1893246	MARIANA DE FATIMA GOIS CESAR	Aposentadoria
1869833	MONICA CAMARA DA SILVA	Aposentadoria
1862243	RAFAEL SILVA CAIXETA	Cargo e Aposentadoria
1862847	ROBERTA ALFINITO	Aposentadoria
1869280	ROBERTA SADO ANDRADE	Aposentadoria
1868950	RODRIGO OLIVEIRA SOARES DA SILVA	Aposentadoria
1862405	WENDEL NEIVA MARTINS LAGO	Aposentadoria
1869264	ADAILTON SOARES GUIMARAES	Aposentadoria
1872613	AMANCIO RUFINO DE MELLO	Aposentadoria
14065657	CELIANE APARECIDA GONCALVES	Aposentadoria
14065673	EDSON JUNHO PEREIRA TEIXEIRA	Aposentadoria
14065800	FRANCISCO GLADESTONE MATIAS MORENO FILHO	Aposentadoria
0189045X	GILSON ALVES DOS SANTOS	Cargo
1406569X	GLEISSON MATEUS DE SOUZA	Aposentadoria

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL – DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

TCDF – SEFIPE – DIADM
Folha nº 397
Processo nº 1954/12
Rubrica FALR

1985752	GUSTAVO CARVALHO PARANHOS	Aposentadoria
14065908	ISAU DA SILVA JUNIOR	Aposentadoria
14065932	JOAO MARCELO FERREIRA DE SOUZA	Cargo e Aposentadoria
14065886	LAIANA MELO DE FREITAS	Aposentadoria
14065789	LEANDRO HISATO HIRAIWA	Aposentadoria
1869302	MARCO DE MELO LOPES	Aposentadoria
1968025	MARCONDES DOURADO SARAIVA	Aposentadoria
1879030	MARCONDES RIBEIRO PALMEIRA	Cargo
1868888	MARIA CLAUDINEIA DE REZENDE	Aposentadoria
14065754	PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	Cargo e Aposentadoria
1857304	PAULO SERGIO CAVALCANTE FERNANDES	Cargo
1864254	RAISSON HENRIQUE DEFENSOR	Aposentadoria
1856944	RODRIGO JOSE TOMASI	Cargo
1870092	ROGERIO FERREIRA DO ROSARIO	Aposentadoria
14065703	VITOR PEREIRA RODRIGUES	Aposentadoria
14065681	WAGNER DANILO POLISSENE CLIFFORD	Aposentadoria
1864033	WALBER FERREIRA DE OLIVEIRA	Aposentadoria
1854542	WALLISON COUTO DE OLIVEIRA	Cargo e Aposentadoria

III – recomendar Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF que envie esforços para:

- a) criar procedimentos internos para o cadastramento de admissões, desligamentos e desistências no SIRAC, tais como criação e implantação de rotinas de controle, bem como circularização dessas informações entre os servidores envolvidos;
- b) designar ao menos um servidor para ficar responsável pela análise das acumulações de cargos eventualmente declaradas por candidatos, aprovados em concurso público, que venham a ser admitidos;
- c) orientar os servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas – Gerência de Pessoal Ativo, Cadastro e Pagamento para adoção de critérios mais rígidos na montagem das pastas funcionais dos servidores admitidos, no sentido de que as mesmas contenham todas as informações necessárias para ocupação do cargo assumido;
- d) elaborar procedimentos relativos à admissão de pessoal que proporcionem maior eficiência na conferência e no armazenamento de cópias nas pastas funcionais dos requisitos exigidos para ingresso nos cargos a serem ocupados;
- e) criar procedimentos internos para acompanhamento das ações judiciais, tais como instituição e implantação de rotinas e treinamento dos servidores envolvidos;
- f) definir prazos para a solicitação periódica de informações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito de eventuais demandas de servidores admitidos por força de determinação judicial, de forma a permitir a tomada de decisão mais célere quando do trânsito em julgado de ações desfavoráveis aos impetrantes;

IV - o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

4. Em atendimento à determinação contida no item II da Decisão nº 5.463/12, a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF expediu o Ofício nº 915-GAB-SEAGRI-DF e seus anexos (fls. 78/353). Da documentação enviada depreende-se substancialmente o que se



segue acerca das considerações expostas pela Diretoria de Gestão de Pessoas no Despacho nº 482/2012-DIGEP/SUAG/SEAGRI-DF (fls. 81/83), aprovado pela jurisdicionada.

Relatório de Auditoria – Item II, a, 1:

5. A jurisdicionada informou que, em observância a este item, a Gerência de Pessoal Ativo, Cadastro e Pagamento – GEPAG inseriu no SIRAC todas as admissões e desligamentos referentes aos candidatos oriundos do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/DF, publicado no DODF de 24/06/2009. Em consulta ao SIRAC, constatamos a inclusão das referidas informações.

Relatório de Auditoria – Item II, a, 2:

6. Sobre as considerações deste tópico, a SEAGRI-DF esclareceu que solicitou aos servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus, ambos Técnicos de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade Técnico em Agropecuária, que apresentassem o certificado do curso técnico na área de agropecuária, exigido no item 2.2 do Edital do concurso público em questão.

7. O servidor Marco de Melo Lopes não se manifestou sobre o assunto (fl. 82). Ressalta a jurisdicionada que consta nos assentamentos funcionais do servidor diploma de graduação em Medicina Veterinária.

8. Já a servidora Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus apresentou razões de defesa dirigida ao TCDF (fls. 97/98), juntando documentação que versa sobre a sua capacidade profissional e declaração expedida pelo Conselho



Regional de Medicina Veterinária, habilitando-a para atuar no cargo de Técnico em Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária (fls. 107/108).

9. Preliminarmente, cabe-nos, por oportuno, trazer à baila a legislação que versa sobre a carreira de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade Técnico em Agropecuária:

* A Lei Distrital nº 4.082 (fl. 354), de 04/01/2008, alterou a denominação da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e, em seu artigo 2º, dispõe que as especialidades dos cargos da nova Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária seriam estabelecidas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

* A Portaria Conjunta nº 05 (fls. 355/360), de 23/05/2008, expedida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DODF de 26/05/2008, disciplinou o assunto, estabelecendo em seus Anexos I e II as especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. O Anexo II (fls. 359/360) traz a descrição sumária, a descrição detalhada, as competências pessoais, a forma de provimento e os requisitos para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária – Especialidade Técnico em Agropecuária.¹

¹ 4 - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas ao controle de estudos e programas agrícolas; analisar projetos; organizar plantações em geral; efetuar o preparo e distribuição de rações; realizar trabalhos de orientação em manuseio de máquinas agrícolas; realizar trabalhos burocráticos, participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área. DESCRIÇÃO DETALHADA: proceder a estudos sobre técnicas aplicáveis às atividades agropecuárias; participar de estudos ou programas para a recuperação e desenvolvimento de núcleos rurais, observando a técnica conveniente; orientar tecnicamente a execução de todas as operações agrícolas; coletar dados necessários à análise de projetos no setor da agricultura; organizar pomares, hortas e plantações em geral; proceder a coleta de amostras, seu condicionamento e preparo; orientar e executar trabalhos de adubação, aplicação de herbicidas, fungicidas e outros; participar dos trabalhos de podas e plantações; orientar trabalhos de manuseio com máquinas e implementos agrícolas; efetuar os trabalhos burocráticos afetos à categoria funcional; executar trabalhos de pulverização, polvilhamento, tritragens, transplanto, embalagem, multiplicações de plantas e outros; efetuar a medição de áreas de capinação e levantamento de canteiros; efetuar o preparo e distribuição de rações; orientar e executar trabalhos de sementeira e de plantação de frutos de essências florestais, ornamentais e exóticos aclimatadas; efetuar a análise de documentos de acordo com o órgão de lotação; auxiliar, sob orientação do profissional legalmente habilitado, a fiscalização de trânsito de animais e vegetais; auxiliar na fiscalização de trânsito de produtos de origem animal e vegetal, sob orientação do analista legalmente habilitado; realizar cadastramento de propriedades rurais, criações e plantações; auxiliar na aplicação de medidas zôo e fitossanitárias; auxiliar na inspeção de produtos animais e vegetais nos seus aspectos higiênico, sanitário e industrial; auxiliar, sob orientação do profissional legalmente habilitado, na fiscalização do cumprimento de planos de utilização de imóveis rurais; elaborar e apresentar relatórios periódicos;



* O art. 26 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 361/375), de 24/12/1966, prescreve que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Nessa direção, o CONFEA expediu a Resolução nº 473 (fls. 376/77), de 26/11/2002, instituindo a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. O cargo de Técnico em Agropecuária consta desta tabela no Grupo 3 – Agronomia, Modalidade 1 – Agronomia, Nível 3 – Técnico de Nível Médio, Código 313-05-00 (fl. 384).

* O Decreto Federal nº 90.922/85 (fls. 386/394), de 06/02/1985, que regulamentou a Lei nº 5.524/68, dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau e explicita, em seu art. 14 (fl. 393), que os profissionais de que trata o referido Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

10. Dos elementos expostos no parágrafo anterior, pode-se concluir que o Técnico em Agropecuária, para o exercício regular das suas atividades, necessita do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da sua região.

11. Inobstante a qualificação da servidora Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus em Medicina Veterinária e a declaração expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, conferindo-lhe capacidade para o exercício de atividades na área de desenvolvimento e fiscalização agropecuária, cumpre-nos observar que, a nosso ver, a matéria é de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a quem caberia pronunciar-se sobre a qualificação para o exercício de atribuições na área

observar as normas de higiene e segurança do trabalho; prestar assistência técnica em assuntos de sua especialidade; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade e responsabilidade. **COMPETÊNCIAS PESSOAIS:** demonstrar capacidade de análise; trabalhar em equipe; interagir com a comunidade; demonstrar capacidade de adaptação. **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio e curso Técnico na área, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino.



agropecuária, sopesando-se que a servidora possui outros cursos complementares que, segundo ela, diretamente corroboram com a atividade-fim desempenhada no cargo atual.

12. Aduz ainda a servidora que o Poder Judiciário tem entendido que o candidato em concurso público que possuir formação profissional superior à requisitada pelo Edital Normativo tem direito à nomeação, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, a nosso ver, assiste razão apenas parcial à servidora. Os julgados nesse sentido, trazidos à pauta pela servidora (fls. 128/132), demonstram que os impetrantes apresentaram diploma de nível superior em área correlata. Esse foi o caso no Agravo Regimental de fls. 128/131, em que o interessado possuía graduação superior em Biologia, quando o Edital Normativo do concurso exigia curso técnico ou profissionalizante na área de Biologia.

13. Neste sentido, cabe-nos, por oportuno, a título de ilustração, mencionar o teor da Apelação e Reexame Necessário no MS nº 2008.40.00.004224-7/PI.²

² APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.40.00.004224-7/PI
Processo na Origem: 42116420084014000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : JOSÉ VALDENOR DA SILVA JÚNIOR
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

I

Como visto, a sentença recorrida apreciou e decidiu, com inegável acerto, a controvérsia instaurada nestes autos, afastando a exigência específica de apresentação de documentação referente a ensino médio profissionalizante ou ensino médio e curso técnico em agropecuária, ao fundamento de que o impetrante possui qualificação profissional superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, uma vez que já concluiu o curso de graduação em agronomia. Destarte, mostra-se, na hipótese sob julgamento, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, mormente em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido para o cargo em que tivera aprovação, mediante concurso, classificado em segundo lugar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO.

1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista.



14. Com efeito, percebe-se que a jurisprudência tende a considerar a inobservância do princípio da razoabilidade, ao se obstaculizar o acesso ao serviço público daquele que é detentor de conhecimentos mais elevados do que

-
2. *Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal.*
 3. *Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.*
 4. *Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática.*
 5. *Recurso especial não provido.*
(REsp 1071424/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal Regional Federal, a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM QUÍMICA-LICENCIATURA PLENA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Afigura-se escoreita a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso da impetrante ao serviço público. Ademais, em se tratando de candidata detentora de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduada em Química-Licenciatura Plena, a impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária a seu exercício.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2008.38.03.006685-7/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.158 de 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE: EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ATENDIMENTO DO REQUISITO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, consoante o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É possível ao candidato aprovado em concurso para o provimento de cargos de nível técnico, comprovar sua escolaridade mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato.

3. Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico em Laboratório, a comprovação de curso de nível médio profissionalizante ou ensino técnico em laboratório na respectiva área de atuação, cumpre a exigência o candidato que apresenta, para efeito de posse, diploma de nível superior em Biologia, considerando constar da referida habilitação profissional a atuação em atividades laboratoriais. Precedentes.

4. Agravo retido não conhecido.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

6. Sentença confirmada.

(AMS 2009.36.00.009175-9/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.527 de 28/11/2011)

II

Com estas considerações, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Este é meu voto.



os exigidos para o cargo em que tivera aprovação em concurso público, comprovados por apresentação de diploma de nível superior correlato.

15. Nessa direção, entendemos que, à luz da jurisprudência trazida aos autos no parágrafo 13, é a graduação em Agronomia que se correlaciona com a área de atividades do Técnico em Agropecuária. Essa assertiva também pode ser corroborada pelo fato de competir ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA a fiscalização das atividades profissionais do Engenheiro Agrônomo e do Técnico em Agropecuária. Contudo, a servidora apresentou graduação em Medicina Veterinária (fl. 103), com especialização em Vigilância Sanitária e Controle de Qualidade dos Alimentos (fl. 106).

16. Por analogia, a análise dos elementos retromencionados aplica-se ao servidor Marco de Melo Lopes.

17. Pelas razões expostas, a exemplo da deliberação expressa por esta Corte na Decisão nº 5.891/12³, sugerimos ao Plenário que seja concedida aos servidores em foco a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa junto ao TCDF, ante a possibilidade de esta Corte de Contas considerar ilegais, para fins de registro, os atos de admissão sob exame, em face de sua aparente violação ao parágrafo 1º do art. 7º da LC 840/2011, combinado com o art. 14 do Decreto Federal nº 90.922/85, de 06/02/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68.

Relatório de Auditoria – Item II, b:

³ **1)** em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique imediatamente a servidora Telma Bernadete Anjos Oliveira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa junto ao TCDF, em face da possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegal o ato de admissão no Cargo de Médico (Especialidade Pediatria), fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, por suposta afronta ao comando do art. 40, III, da CRFB (vedação à posse em cargo público de pessoas com idade igual ou superior a 70 anos);



18. No tocante à esta recomendação, a jurisdicionada informa que procedeu à revisão das pastas funcionais e convocou todos os servidores mencionados no subitem 2.3.1.2 do Relatório de Auditoria para preencherem novamente as respectivas fichas-cadastro, tendo sanado as incorreções em sua totalidade. Entendemos que o Tribunal possa considerar cumprida esta recomendação, que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria.

Relatório de Auditoria – Item III

19. A jurisdicionada declara, por fim, que as recomendações expressas no item acima serão observadas e implementadas à medida que ocorrerem novas admissões. Tal ponto do relatório também poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.

Ante o exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário:

I – tomar conhecimento do Ofício nº 915-GAB-SEAGRI-DF e seus anexos (fls. 78/353), expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural/SEAGRI-DF, considerando cumprida a Decisão nº 5.463/12, bem como dos documentos de fls. 354/394;

II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar imediatamente os servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa junto ao TCDF, em face da possibilidade de esta Corte de Contas considerar ilegais, para fins de registro, os atos de admissão no Cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária – especialidade Técnico em Agropecuária, fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, por suposta afronta ao comando do parágrafo 1º do art. 7º da



LC 840/2011, combinado com o art. 14 do Decreto Federal nº 90.922/85, de 06/02/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2013.

Fernando Álvaro Leão Rincon
Auditor de Controle Externo
Matrícula 1413-5